

MAIORES ACOMPANHADOS: DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE?

Por Mafalda Miranda Barbosa

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. O regime do acompanhamento de maiores — a razão de ser da alteração legislativa. 3. Acompanhamento de maiores — princípios ordenadores. 4. Os requisitos do acompanhamento. 5. O conteúdo do acompanhamento. 6. A capacidade do acompanhado. 7. O valor dos atos do acompanhado. 8. Breve reflexão conclusiva.

1. Introdução

Em 14 de Agosto de 2018, foi publicada a Lei n.º49/2018, que introduziu importantes alterações ao Código Civil. Em causa está, com a aprovação do diploma, a consagração do regime do maior acompanhado e a revogação dos clássicos institutos da interdição e da inabilitação⁽¹⁾. O portador de anomalia psíquica, o surdo-mudo, o cego, o pródigo, o que abusa do consumo de bebidas alcoólicas e de estupefacientes deixam de poder ser, *a priori*, considerados incapazes de exercício de direitos, no termo de um processo (de interdição ou de inabilitação, consoante os fundamentos e, no caso de dizerem respeito a ambas as incapacidades, consoante a gravidade dos mesmos) que visava protegê-los contra si próprios. A regra, agora, é a da capacidade de todos os que sejam maiores de dezoito anos,

(1) Cf., a este propósito, A. MENEZES CORDEIRO, “Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”, *Revista de Direito Civil*, III/3, 2018, 473, ss.

prevendo-se, contudo, medidas de acompanhamento que garantam a salvaguarda dos interesses dos sujeitos em questão, quando se mostrem impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de cumprir os seus deveres.

Nas páginas que se seguem pretendemos refletir um pouco sobre o novo regime de acompanhamento dos maiores. Ponderada a razão de ser da alteração ao quadro legal, compreendido o conteúdo do acompanhamento e assumidos os princípios que o regem, estaremos, finalmente, em condições de perceber se efetivamente se proscreeve, ou não, do âmbito da maioridade toda e qualquer hipótese de incapacidade. *In fine*, teceremos, ainda, algumas considerações acerca dos atos praticados pelo maior acompanhado. A reflexão que se abre urge: na verdade, tradicionalmente, fomos ensinados a pensar que as incapacidades de exercício são impostas em nome da salvaguarda do próprio incapaz. Querirá o modelo agora consagrado implicar uma menor proteção? E o que pensar da constatação empírica de que existem, efetivamente, sujeitos que não se mostram aptos a movimentar a sua esfera de direitos e deveres, por falta de discernimento ou outras características? Ficcional-se-á uma qualquer capacidade que pouco apego tem à dimensão do ser?

2. O regime do acompanhamento de maiores — a razão de ser da alteração legislativa

Ao lidarmos com a teoria geral dos sujeitos da relação jurídica, somos confrontados com o conceito de capacidade de exercício (e, inversamente, de incapacidade de exercício). Trata-se, de acordo com uma formulação amplamente aceite⁽²⁾, da idoneidade para atuar juridicamente, adquirindo e exercendo direitos, assumindo e cumprindo obrigações, por ato próprio e exclusivo ou através de um representante voluntário.

A regra é a de que todas as pessoas, em nome da ineliminável dignidade que se lhes reconhece, e como decorrência da capacidade de gozo (atinentes não à suscetibilidade de pôr em movimento uma esfera de direitos, mas à titularidade desses mesmos direitos, traduzindo-se na suscetibilidade para ser titular de um círculo mais ou menos amplo de direitos e

⁽²⁾ Cf., por todos, C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., por A. PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, 220.

obrigações) que se lhes reconhece, têm capacidade de exercício. Porém, esta, ao contrário daquela, só se adquire quando o sujeito perfaz dezoito anos, isto é, aos menores não é reconhecida capacidade de exercício. Significa isto que, embora sejam titulares de direitos, os menores não podem exercê-los por ato próprio, carecendo de ser representados, em regra, pelos seus pais ou, em alternativa, pelo seu tutor. Havendo exceções, previstas no art. 127.º, CC, a implicar que, em nome da gradual maturação que ao menor é reconhecida, se permita que ele pratique autonomamente determinados atos, via de regra, o negócio celebrado pelo menor de dezoito anos é anulável a requerimento do representante legal (no prazo de um ano a contar do conhecimento, mas nunca depois de aquele ter atingido a maioria ou ser emancipado), do próprio menor (no prazo de um ano a contar da maioria ou emancipação), ou dos herdeiros (no prazo de um ano a contar da morte do menor, caso esta ocorra antes de terminado o prazo em que o próprio poderia arguir a invalidade).

Atingidos os dezoito anos, a pessoa adquire plena capacidade de exercício de direitos. Contudo, entendeu o legislador de 66 que, em determinadas situações, seria importante salvaguardar o sujeito contra si mesmo, contra a sua imperícia, contra a sua inabilidade, contra as suas fragilidades, retirando-lhe ou diminuindo-lhe a capacidade de exercício. As hipóteses ficariam contidas pela tipicidade dos fundamentos das incapacidades dos maiores, a dividir-se, segundo a gravidade, em interdição e inabilitação, conhecendo o regime uma feição excecional, a única que se compatibilizaria com as exigências ditadas pela dignidade da pessoa.

A evolução da estrutura social, a consciência da gravidade que os remédios referidos comportam para o incapaz e a influência de instrumentos de direito internacionais ditaram que, paulatinamente, se fosse questionando a bondade da solução consagrada no Código Civil. Esse processo reflexivo, primeiro com ecos apenas na doutrina e depois com projeção no plano político, culminou com a aprovação, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, do regime do maior acompanhado e a conseqüente revogação do regime da interdição e da inabilitação.

Vários foram, de facto, os aspetos dos regimes da interdição e da inabilitação que suscitaram críticas à doutrina.

Não obstante a maleabilidade que os regimes da interdição e da inabilitação ofereciam, por via de uma adequada interpretação do art. 127.º, CC, o certo é que correspondiam a uma solução rígida, pensada em abstrato para todas as situações em que os sujeitos se mostrassem, por força dos fundamentos taxativamente previstos, incapazes de reger a sua pessoa

e bens (no caso da interdição) ou os seus bens (no caso da inabilitação)^(3/4)

Entenderam os autores que, sobretudo, o interdito, em quase todos os negócios, ficava privado do exercício da sua vontade, que era manifestada exclusivamente pelo representante legal. E se é verdade que o ordenamento jurídico estabelecia limites para a atuação do tutor no que respeitava à esfera patrimonial, parecia deixar sem regulamentação a representação no campo pessoal, facto que a doutrina vinha a salientar como negativo. Por outro lado, porque o sistema era gizado em abstrato, sem ter em conta as especificidades de cada sujeito concreto, a solução que se dispensava era globalizante: havendo fundamento para a interdição e sendo esta decretada pelo Tribunal competente, o sujeito via-se impossibilitado de praticar qualquer ato, fosse ele próprio da sua vida pessoal, dissesse ele respeito ao seu património. Restava a inabilitação como solução mais ténue. Mas, na prática, ela poderia conduzir aos mesmos resultados⁽⁵⁾.

(³) Cf. A. PINTO MONTEIRO, “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Volume comemorativo do cinquentenário do Código Civil Português*, no prelo, e A. PINTO MONTEIRO, “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 146, n.º 4002, 2017, depondo no sentido da necessidade de alteração legislativa e considerando que a interdição é uma medida radical e rígida, que não corresponde a um «fato à medida».

(⁴) Cf. PAULA VÍTOR, *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008; PAULA VÍTOR, “Pessoas com capacidade diminuída: promoção ou/ e protecção”, 175, ss.; JORGE DUARTE PINHEIRO, “As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres. Incapacidades e suprimento — a visão do jurista”, *O Direito*, 142, 3, 2010, 465, ss. (também publicado em *Interdição e inabilitação*, coleção formação permanente, CEJ, 2005, 32, ss.). Para um elenco muito contundente das posições que se foram afirmando a propósito da interdição, cf. RAÚL GUICHARD ALVES, “Alguns aspetos do instituto da interdição”, *Direito e Justiça*, 9, Tomo 2, 1995, 131, ss., também publicado em *Interdição e inabilitação*, coleção formação permanente, CEJ, 2005, 39, ss., aqui 42:

“não falta quem critique o “carácter automático, global e estático” dos efeitos da interdição: “um sistema ablativo”, instaurando “uma permanente condição de verdadeira inferioridade jurídica”, que não atenderia à idoneidade ou aptidão concreta do sujeito, na “imponência qualitativa e quantitativa dos seus efeitos”. Quem deplora o pendor “patrimonialístico” da disciplina dos dois institutos; a que acresceria o facto de a administração do património, consentida ao tutor ou colocada sob controlo do curador, obedecer a critérios predominantemente “conservatísticos”. Quem acentue outros aspetos do regime legal que se traduzem num verdadeiro desfavorecimento do incapaz. Quem assinala ainda, como consequência perversa, o seu carácter antiterapêutico e disruptivo, a forte resistência com que amíude depara por parte do doente, ao arrepio da ideia médica de que a colaboração e empenho deste constituem, a maior parte das vezes, condição primeira da eficácia do tratamentos e cura; quem chame a atenção para a estigmatização, segregação e, em geral, abandono, a que o incapaz se encontra exposto. Quem denuncie a funcionalização dos institutos aos interesses dos familiares e de terceiros”.

Sobre o ponto, *vide*, igualmente, A. PINTO MONTEIRO, “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Volume comemorativo do cinquentenário do Código Civil Português*, no prelo, considerando que “uma pessoa maior com deficiências deve poder ser ajudada sem que para isso tenha de perder a sua capacidade de exercício” e encontrando aqui o maior inconveniente dos regimes passados.

(⁵) Cf. RAÚL GUICHARD ALVES, *Alguns aspetos do instituto da interdição*, 92. A questão é a de saber se, na prática, o regime de acompanhamento de maiores também não pode conduzir ao mesmo resultado.

Por outro lado, entendeu-se que o regime das incapacidades dos maiores acabava por não ter em conta a natureza gradual de algumas demências, *maxime* as que têm como causa a idade. É certo que a interdição e a inabilitação não surgiam *ex abrupto*, emergindo, antes, no termo de um processo judicial para o efeito, com a sua tramitação mais ou menos lenta. Daí que o regime dos atos praticados pelo interdito e pelo inabilitado não fosse o mesmo consoante a fase do processo em que nos encontrássemos: anuláveis depois do registo da sentença; anuláveis no período de pendência da ação, mas apenas se a interdição ou a inabilitação viessem a ser efetivamente decretadas e se mostrasse que o ato tinha causado prejuízo (aferido por referência ao momento da celebração do negócio e não por referência ao momento do julgamento) ao futuro incapaz; anuláveis segundo a disciplina da incapacidade acidental, caso tivessem sido celebrados antes da publicidade da ação. Mas, em nada se salvaguardava a possibilidade de o sujeito poder acautelar para o futuro, num momento em que ainda não se encontrava privado das suas capacidades intelectivas e/ou volitivas, como deveria ser feita a gestão do seu património. O problema foi debatido na doutrina, tendo-se defendido a possibilidade de celebração de um *mandato em previsão da incapacidade*(⁶). Eram, porém, muitos os problemas que se tinham de enfrentar, no plano do direito constituído e a constituir. Desde logo, deixava de ser possível revogar a procuração e deixava de haver controlo sobre a atuação do mandatário(⁷).

Apontava-se, igualmente, como inconveniente dos regimes uma certa rigidez no tocante aos fundamentos das incapacidades dos maiores, a deixar de fora as situações de incapacidade temporária, ainda que pudessem ser resolvidas por uma adequada compreensão do sistema.

Acresce que as medidas começaram a ser vistas como contraproducentes: para além do efeito estigmatizador que muitos lhes reconhecem, entendeu-se que contrariariam uma perspetiva de recuperação do incapaz, vendo-se na “interdição um instrumento antiterapêutico, suscetível de se repercutir desfavoravelmente no estado do paciente, muitas vezes considerada por este como uma intrusão injusta, com conotações discriminatórias e infamantes”(⁸).

No mais, os regimes apresentavam um forte pendor patrimonial e conservador, não oferecendo soluções congruentes no que respeita à esfera

(⁶) PAULA VÍTOR, *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008; PAULA VÍTOR, “Pessoas com capacidade diminuída: promoção ou/e proteção”, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, 175, ss.

(⁷) Por referência ao ordenamento jurídico alemão, cf. RAÚL GUICHARD ALVES, *Alguns aspetos do instituto da interdição*, 95.

(⁸) RAÚL GUICHARD ALVES, *Alguns aspetos do instituto da interdição*, 92.

peçoal do incapaz e orientando a atuação do representante legal pelos atos conservatórios do património do interdito⁽⁹⁾.

As diversas críticas foram orientadas por e determinaram uma mudança de paradigma⁽¹⁰⁾. De acordo com Pinto Monteiro, a pergunta agora já não é “aquela pessoa possui capacidade mental para exercer a sua capacidade jurídica?”, mas “quais os tipos de apoio necessários àquela pessoa para que ela exerça a sua capacidade jurídica?”⁽¹¹⁾. Parte-se de uma ideia de capacidade, para dotar a pessoa dos instrumentos necessários para a sua tutela nos casos pontuais — e sempre tendo em conta as particularidades de cada atuação ou domínio de atuação — em que dela careça. A solução já não é generalizante, procurando, pelo contrário, preservar até ao limite a possibilidade de atuação autónoma do sujeito. No fundo, pretende-se proteger sem incapacitar⁽¹²⁾.

3. Acompanhamento de maiores — princípios ordenadores

As medidas de acompanhamento visam, assim, assegurar o bem-estar e a recuperação do maior, garantir o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres. Nessa medida, regem-se por uma *ideia de subsidiariedade*. A medida de acompanhamento só tem lugar quando as finalidades que com ela se prosseguem não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.

Além disso, procura-se salvaguardar a vontade do sujeito, em sintonia com as orientações internacionais, de tal modo que, consoante prescreve o art. 141º/1, CC, o acompanhamento tem de ser requerido pelo próprio maior carecido de proteção ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou por qualquer parente sucessível. Prescinde-se, contudo, da autorização do beneficiário, quando este não possa livre e conscientemente prestá-la ou quando se considere existir um funda-

⁽⁹⁾ Novamente, RAÚL GUICHARD ALVES, *Alguns aspetos do instituto da interdição*, 42. Note-se, porém, que no tocante aos atos de natureza pessoal era possível mobilizar o art. 127.º, CC, para, numa interpretação corretiva, encontrarmos nele o sustentáculo para o enquadramento daqueles.

⁽¹⁰⁾ A. MENEZES CORDEIRO, *Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores*, 542.

⁽¹¹⁾ A. PINTO MONTEIRO, *O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro*.

⁽¹²⁾ A. PINTO MONTEIRO, *O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro*.

mento atendível. Nessas hipóteses, o tribunal pode suprir a referida autorização. É ainda possível requerer-se o acompanhamento sem qualquer autorização por iniciativa do Ministério Público.

Por outro lado, na procura do *respeito pela autonomia da pessoa*, o acompanhante, sendo designado judicialmente, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, e, só na falta de escolha, é que passa a ser deferido à pessoa que melhor salvaguarde o interesse do beneficiário, designadamente uma das previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 143.º, CC. Repare-se que a possibilidade de a escolha do acompanhante recair no representante legal do acompanhado explica-se pelo facto de, nos termos do art. 142.º, CC, o acompanhamento poder ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta data. Nessa hipótese, atingida a maioridade, mantêm-se as responsabilidades parentais ou a tutela até ao trânsito em julgado da sentença que decreta o acompanhamento.

Para além de uma ideia de subsidiariedade, o acompanhamento de maiores rege-se por um *princípio de necessidade*. Nos termos do art. 145.º/1, CC, o acompanhamento limita-se ao necessário. Entre os diversos poderes que podem ser atribuídos ao acompanhante, contam-se: o exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir; a representação geral ou especial, com indicação expressa das categorias das categorias de atos para que seja necessária; administração total ou parcial de bens; autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos. O acompanhamento pode, assim, conduzir à representação legal, aplicando-se o regime da tutela, com uma diferença não desprecienda relativamente à interdição: é que enquanto esta era decretada de forma generalizante, a representação subjacente ao regime do acompanhamento é determinada em função das necessidades concretamente constatadas do beneficiário, podendo ser geral ou especial⁽¹³⁾.

A possibilidade de agir autonomamente por parte do acompanhado fica, assim, dependente do específico recorte que o juiz defina para a medida adotada. Em qualquer caso, e de acordo com o art. 147.º/1, CC, o acompanhado não fica privado do exercício de direitos pessoais⁽¹⁴⁾ nem impedido de celebrar negócios da sua vida corrente, com a ressalva

⁽¹³⁾ Sublinhe-se que os atos de disposição de bens imóveis ficam dependentes de autorização judicial prévia e específica — cf. art. 145.º/3, CC, numa solução muito criticável, como veremos.

⁽¹⁴⁾ O n.º 2 do art. 147.º especifica, de forma não taxativa, alguns dos direitos pessoais: direito de casar, direito de constituir uma união de facto, direito de procriar, direito de perfilhar, direito de adotar, direito de cuidar e educar os filhos, direito de escolher a profissão, direito de se deslocar no país ou no estrangeiro, direito de fixar o domicílio e residência, direito de testar.

de a decisão judicial dispor em sentido contrário ou de a própria lei o prever.

O princípio da necessidade justifica, ademais, que, à semelhança do que já acontecia com os regimes da interdição e da inabilitação, o acompanhamento cesse quando cessarem as causas que o justificaram. Pode ainda ser modificado, sempre que as causas que o fundam se modifiquem, o que só se explica pelo caráter particular que cada situação de acompanhamento conhece. Exige-se, igualmente, nos termos do art. 155.º, CC, que haja uma revisão periódica da situação de acompanhamento.

A autonomia do sujeito é ainda salvaguardada pela previsão do mandato com vista a acompanhamento, previsto no art. 156.º, CC, nos termos do qual “o maior pode, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação” (n.º 1). O mandato deve especificar os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, sendo-lhe aplicável o regime geral do mandato (n.º 2). Ao decretar o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no todo ou em parte, pelo que o mesmo releva para a definição quer do acompanhante, quer do âmbito da proteção. O mandato é revogável a todo o tempo pelo mandante, podendo o tribunal fazê-lo cessar a qualquer momento, sempre que seja razoável presumir que a vontade do mandante seria no sentido da revogação⁽¹⁵⁾.

4. Os requisitos do acompanhamento

Importa, então, compreender quando é que se pode decretar uma medida de acompanhamento.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2018, o art. 138.º, CC, passa a dispor que “o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres beneficia das medidas de acompanhamento previstas n[o] Código”.

A lei, ao contrário do que ocorria a propósito da previsão dos regimes de interdição e inabilitação, não descreve de modo fechado os fundamentos para a adoção da medida. Compreende-se que assim seja: se, no pas-

⁽¹⁵⁾ A. MENEZES CORDEIRO, *Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores*, 550, considerando a importância de o mandato passar sempre pelo crivo do Tribunal.

sado, o caráter gravoso das medidas — a importar a privação ou a restrição da capacidade de exercício — impunha um cumprimento rigoroso de uma ideia de proporcionalidade e necessidade que passaria, imperiosamente, pela natureza excecional dos remédios, a apontar para a tipicidade dos seus fundamentos, agora, não obstante a mesma natureza excecional (e de uma ideia de necessidade que continua a presidir ao regime), porque se parte da capacidade e não da incapacidade e porque se acolhe a vontade do beneficiário (relembre-se, para estes efeitos, que o acompanhamento tem de ser requerido pelo próprio maior carecido de proteção ou mediante autorização deste, só podendo ser decretado independentemente dessa vontade quando seja requerido por iniciativa do Ministério Público e só podendo ser suprida aquela autorização quando o maior não possa livre e conscientemente prestá-la ou quando se considere existir um fundamento atendível), o intérprete não tem de ficar limitado por um elenco rígido de fundamentos. O legislador optou, por isso e bem, pela delimitação do âmbito de relevância do instituto através de conceitos indeterminados.

São dois os requisitos para que possa ser decretado o acompanhamento, um de ordem subjetiva e outro de ordem objetiva.

No que ao primeiro respeita, haveremos de considerar *a impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os deveres*. Em causa está, portanto, a possibilidade de o sujeito formar a sua vontade de um modo natural e são. Por um lado, há-de ter as capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever. Por outro lado, há-de ter o suficiente domínio da vontade que lhe garanta que determinará o seu comportamento de acordo com o pré-entendimento da situação concreta que tenha⁽¹⁶⁾. Em suma, trata-se da possibilidade de o sujeito se autodeterminar, no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres.

A formulação legal deve, porém, ser compreendida com cautelas. Em primeiro lugar, cremos não estar apenas em causa o exercício (em sentido estrito) de direitos, mas também a própria aquisição de direitos. Do mesmo modo, não deverá estar apenas em causa o cumprimento (em sentido estrito) de deveres, mas a própria assunção desses mesmos deveres.

(16) Pode não ter tal domínio da vontade porque ela está fragilizada ou porque não consegue torna-la atuante. Pense-se, por exemplo, na situação de um tetraplégico ou de uma pessoa que, sofrendo de uma atrofia muscular que não o afeta intelectualmente, não consegue pôr em marcha a sua vontade, de modo que dela se poderá dizer que não tem o domínio da vontade que lhe permita determinar o seu comportamento de acordo com o seu entendimento.

Em segundo lugar, e de modo relevantíssimo, haveremos de considerar que, contra o que poderia ser sugerido pela explicitação do requisito, não se trata da impossibilidade de se autodeterminar em relação a um exercício concreto de um particular direito (ou ao correspondente cumprimento concreto de um particular dever). Dito de uma forma mais direta, a lei prescinde agora dos requisitos da habitualidade e da durabilidade e permite que o acompanhamento seja decretado em relação a um especial domínio da vida do beneficiário. Mas, ainda assim, não se trata de definir uma medida de proteção para a prática de um pontual ato, de forma a suprir uma incapacidade (ou, de acordo com a intencionalidade do regime atual, uma menor capacidade) accidental, específica, também ela pontual. Significa isto que, embora desapareçam os referidos pressupostos (habitualidade e durabilidade), não se pode prescindir de uma certa ideia de constância, que, não obstante, com aquelas não se confunde. Admite-se, por isso, que o acompanhamento possa ser decretado em relação a situações transitórias e temporárias. Pense-se, por exemplo, no internamento subsequente a um acidente, tratamento ou intervenção cirúrgica, que deixa a pessoa impossibilitada de exercer os seus direitos por um período de tempo relativamente curto.

Quanto ao requisito de índole objetiva, exige-se que a impossibilidade para exercer os direitos ou cumprir os deveres se funde em *razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário*. Novamente, a formulação afigura-se ampla, dando margem ao julgador para cumprir as finalidades normativas do regime em função das especificidades dos casos com que se depare. A jurisprudência terá, estamos seguros disso, um papel fundamental na densificação deste tríptico de fundamentos. Mas, enquanto os Tribunais (maxime os Tribunais superiores) não se pronunciarem judicativamente sobre estas questões, cabe à doutrina ensaiar algumas respostas. Para tanto, será fundamental quer o conhecimento da base sociológica que subjaz à disciplina jurídica em apreço, quer do quadro regulativo anterior.

Nas razões de saúde integram-se quer as patologias de ordem física, quer as patologias de ordem psíquica e mental. Parece, portanto, haver um alargamento em relação ao quadro de fundamentos das interdições e inabilitações. Deixamos de estar limitados pela noção de anomalia psíquica e pelas dificuldades de recondução de algumas doenças que, afetando sistemicamente o corpo humano, podem não contender diretamente com a mente. Pense-se, por exemplo, nas doenças do sistema nervoso periférico que, provocando uma atrofia muscular absolutamente incapacitante, não alteram o pensamento. Por outro lado, e como já referido anteriormente,

porque se abandona o requisito da durabilidade da situação, podemos reconduzir às razões de saúde um estado de coma transitório provocado por um acidente ou uma intervenção cirúrgica envolta em problemas.

Aquém deste alargamento, integram-se no âmbito de relevância do requisito todas as hipóteses que já antes eram contempladas pelas incapacidades dos maiores, v.g. esquizofrenias, depressões, psicoses maníaco-depressivas, doenças senis, demências pré-senis, parafilias, esclerose lateral amiotrófica⁽¹⁷⁾.

A deficiência, por seu turno, não tem de ser congénita, mas aponta, segundo a definição da OMS, para “qualquer perda ou anomalia da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatómica, contemplando quer as alterações orgânicas, quer as funcionais”⁽¹⁸⁾, e integrando três dimensões, física (somática), mental (psíquica) e situacional (*handicap*)⁽¹⁹⁾. Integram-se na previsão normativa os cegos e os surdos-mudos, a que já se referia o anterior regime das interdições e inabilitações, tal como se integram as deficiências mentais, aí também contempladas. Fundamental é que a deficiência limite o desempenho do sujeito em termos volitivos e/ou cognitivos. Serão, por isso, residuais as situações de cegueira ou surdez-mudez que possam fundar o regime do acompanhamento, na medida em que dificilmente determinarão a limitação da possibilidade de exercer direitos e cumprir deveres. Mas tal não significa que sejam inexistentes. Do mesmo modo, se em concreto uma qualquer deficiência redundar em tal *handicap* pode lançar-se mão da medida.

Mais complexa parece ser a interpretação do segmento *pelo seu comportamento*. Se dúvidas parece não haver no tocante à possibilidade de, por essa via, se contemplarem os casos de comportamento pródigo, comportamento condicionado pelo abuso de bebidas alcoólicas e estupefacientes, hesita-se em saber se o regime se queda nestas hipóteses ou se permite que outros comportamentos inviabilizadores do exercício de direitos e do cumprimento de deveres possam ser tidos em conta para efeitos de decréscimo do acompanhamento.

(17) Retoma-se aqui a lista exemplificativa oferecida por Capelo de Sousa — Rabindranath CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 40.

(18) OMS, *International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps*, 1989. Para uma análise do conceito, em relação com o regime do acompanhamento, *vide*, entre nós, o parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 100/CNECV/2017, 11, ss.

(19) A tripartição a que se alude é-nos oferecida no parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 100/CNECV/2017, 11. O *handicap* é, aí, definido como “o resultado de uma deficiência ou de uma incapacidade limitativa do desempenho de uma atividade do indivíduo, em concreto, tendo em conta a sua idade, o sexo e a realidade sociocultural em que se insere, refletindo a sua adaptação e a interação”.

A questão não é, contra o que se poderia pensar, absolutamente nova. Já no passado se ponderou se determinados vícios comportamentais poderiam conduzir à exclusão da capacidade de exercício do sujeito. Na vigência do Código de Seabra, Ferrer Correia e Eduardo Correia consideravam que a vida viciosa, desregrada e dissoluta constituía um indício de que o sujeito não conseguiria gerir os seus interesses pessoalmente, embora ligassem as hipóteses a formas de perturbação psíquica que afastavam a possibilidade de autodeterminação⁽²⁰⁾. Mas a solução suscitou inúmeras críticas. Raul Guichard pronuncia-se expressamente contra ela⁽²¹⁾. E acrescenta outras hipóteses que, segundo o seu posicionamento, não poderiam dar lugar à interdição ou, sequer, à inabilitação. O autor oferece-nos inúmeros exemplos: “anormalidade constitucional, unida à megalomania”⁽²²⁾, “desvios das orientações sexuais, como a pedofilia, o sadomasoquismo”, forma de comportamento que revele desinteresse pela gestão dos próprios assuntos, “desleixo na cura da própria pessoa (no vestuário, na limpeza, etc.)”, “formas alternativas de condução de vida”, “atitudes excêntricas”, “comportamentos socialmente indesejáveis”⁽²³⁾.

No mais, Raul Guichard afastava do âmbito de relevância da inabilitação

“situações de prodigalidade ‘motivada ou ideológica’, por ‘lúcida determinação’ ou por ‘gozo solipsista’. Por exemplo, alguém decide, consciente e livremente, começar a esbanjar todos os seus bens com o plano de ir viver como ermitão andrajoso num local remoto ou tencionado juntar-se a uma comunidade *hippie*; ou um filantropo despoja-se do seu património; ou alguém oferece tudo o que é seu a uma instituição da caridade, na previsão de ingressar numa ‘ordem mendicante’; ou, numa ‘crise de meia-idade’, entrega-se ao desfrute imoderado dos ‘prazeres da vida’”⁽²⁴⁾.

Convergimos com o autor em alguns dos exemplos apresentados. Mas não em todos. E, para tanto, contribuirá por certo a alteração de paradigma a justificar um modelo de proteção com uma intencionalidade diversa. Vejamos.

Parece-nos claro que alguém que oferece tudo o que é seu a uma instituição da caridade, na previsão de ingressar numa “ordem mendicante”, no exemplo de Raul Guichard, não deveria, no passado, ser submetido ao

⁽²⁰⁾ FERRER CORREIA/EDUARDO CORREIA, “Fundamento da interdição por demência”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 86, 1954, 289, ss.

⁽²¹⁾ RAUL GUICHARD, *Alguns aspectos do instituto da interdição*, 70.

⁽²²⁾ RAUL GUICHARD, *Alguns aspectos do instituto da interdição*, 70. Abre, porém, a porta a que pudesse haver lugar à inabilitação.

⁽²³⁾ RAUL GUICHARD, *Alguns aspectos do instituto da interdição*, 71.

⁽²⁴⁾ RAUL GUICHARD, *Alguns aspectos do instituto da interdição*, 71.

regime da inabilitação, como não deve, hoje, ser alvo de uma medida de acompanhamento. É que neste caso o sujeito não se mostrava incapaz de reger os seus bens, nem se mostra impossibilitado de, pelo seu comportamento, exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres. Pelo contrário, a pessoa, no exercício da sua absoluta (e mais radical) liberdade, autodetermina-se e orienta a sua vida por uma vocação concreta a que é chamado. Ponderação diversa há-de ser feita nas situações em que o indivíduo tem uma compulsão para determinado tipo de comportamento que coarta a sua liberdade ou em que, fruto de um dado comportamento, perde a possibilidade de, sem qualquer condicionante de tipo aditivo ou de outro tipo, dominar a sua vontade, vendo-se, por isso, impossibilitado de exercer os seus direitos de forma livre.

Acresce que, diante do novo regime, não estamos balizados, na tarefa interpretativa, por um princípio de tipicidade que limite a autónoma constituição normativa, pelo que podemos ir, orientados por este critério-guia, além das hipóteses clássicas de prodigalidade, de consumo de bebidas alcoólicas e de estupefacientes. Fundamental é que o comportamento concreto se repercuta na impossibilidade de exercer direitos e cumprir deveres, isto é, que o comportamento seja causa, em concreto, pelo menos num domínio específico da vida, da falta de autodeterminação da pessoa. Pense-se por exemplo no sujeito A que é viciado em jogo, condicionando a gestão dos seus interesses patrimoniais por causa dessa adição. Mas pense-se, também, numa solução que dista daquela a que chegaríamos no quadro do regime da interdição e inabilitação, na hipótese tratada pela jurisprudência da pessoa que tinha um “enorme *deficit* cultural, fruto do anterior *modus vivendi* (pastorícia e amanho da terra, de manhã à noite), paupérrimo em possibilidades de aquisição de conhecimentos”. Repare-se que em causa não pode estar, apenas, o *deficit cultural*, mas o comportamento generalizado do sujeito na sua vida que, ao gerá-lo, determina a impossibilidade de se autodeterminar livremente, uma vez que retira uma adequada compreensão da realidade que deve ser pressuposta na celebração dos diversos negócios jurídicos ou, pelo menos, de alguns deles.

Na determinação do âmbito de relevância do acompanhamento, haveremos de ter em conta uma outra ideia. O regime é edificado com base num princípio de subsidiariedade. Visando assegurar o bem-estar e a recuperação do maior, garantir o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, a medida de acompanhamento só é decretada quando as finalidades que com ela se prosseguem não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência, o que significa que, independentemente da verificação dos requisitos subjetivo e objetivo da

medida de acompanhamento, pode não se justificar normativamente a nomeação de um acompanhante.

Por último, reforçamos uma nota: porque a ideia não é incapacitar o sujeito, mas auxiliá-lo, dando-lhe o apoio necessário, para que exerça na plenitude a sua capacidade jurídica, o intérprete deixa de estar preso a uma lógica de taxatividade, o que torna viável uma maior flexibilidade. Acresce que o acompanhamento é decretado a pedido do beneficiário ou mediante sua autorização. Assim sendo, o julgador poderá ser menos restritivo. E se é verdade que, em situações residuais, a mencionada autorização pode ser suprida pelo tribunal e que, noutras, o Ministério Público pode requerer o acompanhamento independentemente de autorização, então, haveremos de reservar para essas hipóteses um maior rigor no controlo dos fundamentos da adoção da medida. Institui-se, portanto, um sistema móvel, em que a falta de manifestação de vontade por parte do acompanhado deve ser compensada por uma maior exigência na verificação dos requisitos que se analisam neste ponto expositivo.

5. O conteúdo do acompanhamento

O conteúdo do acompanhamento é variável de acordo com as necessidades concretamente evidenciadas pelo sujeito beneficiário. O acompanhamento corresponde, na expressão de Pinto Monteiro, a um *fato à medida*⁽²⁵⁾ e, assim sendo, o desenho concreto que conheça fica dependente das necessidades específicas do acompanhado.

Inultrapassável é, com efeito, a regra segundo a qual o acompanhamento se deve limitar ao necessário. Orientado por este padrão de necessidade, o Tribunal pode atribuir ao acompanhante um ou vários poderes, consoante o que seja requerido pela concreta situação do acompanhado, fazendo, assim, intervir diversos regimes jurídicos. Entre as funções que se podem atribuir ao acompanhante, destacam-se, nos termos do art. 145.º/2, CC, como já tínhamos referido *supra*, o exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir; a representação geral ou especial, com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária; a administração total ou parcial de bens; a autorização

(25) A. PINTO MONTEIRO, “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 146, n.º 4002, 2017. No mesmo sentido, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores*, 542.

prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos; intervenções de outro tipo.

Significa isto que as situações de acompanhamento podem ser muito díspares, indo desde um mínimo até um máximo, em que o acompanhado é representado na celebração dos diversos negócios jurídicos em que seja parte. No meio-termo, encontramos situações de assistência.

No que diz aos atos de disposição de bens imóveis, determina o art. 145.º/3, CC, que eles carecem sempre de autorização judicial específica. Tratando-se de um ato do acompanhante em nome do acompanhado, tal já resultava das regras do art. 1938.º, CC, conjugado com o art. 1889.º, CC. Estes preceitos são, aliás, mais amplos. De facto, enquanto a norma do art. 145.º/3, CC, fala da disposição⁽²⁶⁾ de bens imóveis, o art. 1938.º/1 a), CC, refere-se a alienação e oneração de bens não suscetíveis de deterioração. E, embora o conceito de disposição pareça ser, em certa medida, mais amplo do que o de alienação, as restantes alíneas dos artigos citados contemplam hipóteses que se integrariam no conceito de disposição⁽²⁷⁾. A verdade é que os preceitos em questão se continuam a aplicar ao maior acompanhado, não pela equiparação ao menor — que inexistente — mas por expressa determinação do art. 145.º/4, CC. Resta, portanto, a questão de saber se o n.º 3 do art. 145.º se deve ou não aplicar às situações em que o acompanhante se limita a dar a sua autorização para que o acompanhado atue⁽²⁸⁾.

No exercício das suas funções, e de acordo com o art. 146.º/1, CC, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um *bonus pater familiae*, tendo em conta as circunstâncias da situação concreta. O instituto orienta-se, como não pode-

(26) O conceito de ato de disposição não se confunde com o de ato de alienação. Basta pensar que a doação, configurando uma alienação da coisa, escapa à distinção entre os atos de disposição e os atos de mera administração, por não ser um ato de gestão patrimonial — nesse sentido, cf. C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 406, ss., em especial 410. Pense-se, ainda, que alguns atos que, sendo considerados atos de disposição (arrendamento superior a 6 anos), não envolvem qualquer alienação e que determinados atos de alienação podem não se configurar como atos de disposição (quanto a estes veja-se, contudo, as demais alíneas dos citados arts. 1889.º e 1938.º). Nessa medida, o recurso às regras da tutela pode ser importante não só pela delimitação mais ampla do objeto em questão, como pela própria natureza do negócio em causa.

(27) Note-se, porém, que quem compra também celebra um negócio de disposição, donde o art. 145.º/3 acaba por, nessa perspetiva, ser mais amplo do que os restantes artigos citados. Mas só nessa perspetiva.

(28) Não cremos que a resposta deva ser positiva. Se assim fosse, a situação do acompanhado ficaria mais limitada do que a do inabilitado, contra aquela que era a intencionalidade da lei. Se o acompanhado apenas necessita de assistência, isso significa que ele próprio pode funcionar como controlo da atuação do acompanhante. O art. 145.º/3, CC, visa isso mesmo: impedir abusos por parte do acompanhante. Simplesmente, a atuação conjunta nas hipóteses de assistência parece afastar a relevância da intencionalidade normativa.

ria deixar de ser, pelo supremo interesse do acompanhado. Por isso, em caso de conflito de interesses, deve o acompanhante abster-se de agir ou, em caso de necessidade, solicitar ao Tribunal a autorização para a prática do ato. Caso não o faça, o negócio celebrado é considerado anulável, nos termos do art. 261.º, CC, por remissão do art. 150.º/2, CC.

Prevê-se no art. 261.º, CC, a invalidade do negócio consigo mesmo. No seio da representação voluntária, o representante não pode celebrar, em nome do representado, negócios consigo mesmo, já que, dessa forma, acabaria por preterir o interesse de quem lhe havia outorgado poderes de representação. Comina-se, por isso, o negócio consigo mesmo com a anulabilidade, considerando-se, porém, que ele pode ser válido quando o representado haja especificamente consentido na celebração, ou quando, pela sua natureza, se exclua o conflito de interesses.

O âmbito de relevância do art. 150.º, CC, é mais amplo. Não está em causa a específica celebração de negócios jurídicos, mas qualquer forma de atuação que envolva um conflito de interesses. Em causa pode estar, por exemplo, a simples autorização para a celebração de um negócio pelo acompanhado.

Por outro lado, a mobilização do regime do art. 261.º, CC, requer algumas cautelas. De facto, quando lidamos com as exceções à anulabilidade do negócio consigo mesmo, havemos de ter em conta que elas não podem ser automaticamente transpostas para o âmbito do acompanhamento. Em primeiro lugar, sempre que em causa esteja uma hipótese de representação pelo acompanhante, haveremos de considerar que não faz sentido falar do específico consentimento que possa ter sido prestado pelo acompanhado: é que nessa hipótese, ao contrário do que sucede ao nível da representação voluntária, estamos num âmbito em que o acompanhante/representante é chamado a agir por o acompanhado não conseguir fazê-lo por si, acautelando os seus interesses. E o mesmo se diga para as situações em que o negócio tem de ser autorizado pelo acompanhante: seria contraditório exigir que, para a sua validade, o acompanhado prestasse a sua autorização para a celebração de um negócio que, depois de autorizado pelo acompanhante, seria celebrado pelo próprio.

Em segundo lugar, estando em causa não a celebração de um negócio consigo mesmo, mas a existência de um conflito de interesses que afete a atuação do acompanhante, teremos de concluir que, inexistindo tal conflito, nem sequer se verifica a previsão normativa que impõe a remissão para o art. 261.º, CC.

6. A capacidade do acompanhado

A capacidade de exercício é entendida como a suscetibilidade para, por ato próprio e exclusivo, ou mediante representante voluntário, adquirir e exercer direitos, assumir e cumprir obrigações⁽²⁹⁾. No quadro do regime do acompanhamento, parte-se da ideia de que o acompanhado mantém a sua capacidade de exercício. Contudo, consoante a modelação que, em concreto, a medida possa conhecer, pode ser atribuído ao acompanhante o poder para representar genérica ou especificamente o beneficiário ou para autorizar a celebrar determinados negócios.

Significa isto que, em determinadas situações, o regime do acompanhamento pode redundar na limitação (mas não exclusão) da capacidade de exercício do indivíduo. Falamos de limitação e não de exclusão por dois motivos. Em primeiro lugar, ao contrário do que sucedia ao nível da interdição, a representação pode não ser determinada em termos genéricos; em segundo lugar, ainda que assim seja, continua a ser livre a celebração de negócios da vida corrente, nos termos do art. 147.º/1, CC, exceto se por decisão judicial ou por prescrição legislativa se determinar o contrário. Donde, afinal, aquela exclusão poderá ter lugar. Serão, porém, hipóteses excepcionais e ainda assim determinadas pela necessidade comunicada pelo caso concreto.

O conceito de negócios da vida corrente é familiar ao jurista. O art. 127.º, CC, que antes da aprovação da Lei n.º 49/2018 também se aplicava aos incapazes maiores, refere-se à categoria na alínea *b*) do n.º 1, que considera que são excepcionalmente válidos “os negócios jurídicos da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância”.

No que respeita ao menor e à interpretação do citado art. 127.º/1, *b*), CC, são três os requisitos de validade dos negócios celebrados pelo menor: o negócio tem de dizer respeito à vida corrente do menor; o negócio tem de estar ao alcance da capacidade natural (entendimento e vontade) do menor; o negócio apenas pode implicar despesas ou disposição de bens de pequena importância. Quanto a este último requisito, a doutrina não é unânime: alguns autores sustentam que se deve aferir da pequena ou grande importância das despesas tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a capacidade financeira do menor e do seu agregado familiar⁽³⁰⁾;

⁽²⁹⁾ Cf., novamente, C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 221.

⁽³⁰⁾ Nesse sentido, cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, I, 135; RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 10, nota 13.

outros defendem que a determinação do requisito deve ser feita de acordo com critérios objetivos e absolutos⁽³¹⁾. Independentemente do melhor posicionamento na matéria, a verdade é que o pressuposto estará sempre balizado pela ideia de vida corrente do menor, ou seja, pela ideia do que é habitual e comum a um menor naquelas circunstâncias⁽³²⁾ e pela possibilidade de o menor, pela sua capacidade natural, entender o alcance do negócio e conseguir determinar-se por esse entendimento.

Verdadeiramente, os dois últimos requisitos analisados complementam-se, embora não se confundam, já que, se um ato que esteja ao abrigo da capacidade natural do menor pode não ser um ato da vida corrente, dificilmente este não estará integrado naquela capacidade. Isso mesmo se percebe na explicitação que Luís Carvalho Fernandes faz da noção de negócio da vida corrente do menor. Diz-nos o autor que se tratam dos “negócios que a generalidade das pessoas normalmente celebra, para satisfação das exigências normais do dia-a-dia da vida em sociedade”⁽³³⁾. Não cremos, porém, que tenhamos de estabelecer uma perfeita equivalência entre a noção de negócio da vida corrente e negócio do quotidiano. Atentas as particularidades do caso, podemos considerar que são negócios da vida corrente de um menor aqueles que um menor, naquelas circunstâncias, celebraria, mesmo que não se reconduza ao seu dia-a-dia. Assim, por exemplo, parece ser de considerar válido o negócio de compra e venda de um bilhete que o menor adquire para assistir a um concerto.

Estes dados mais ou menos sedimentados na doutrina e jurisprudência devem ser aproveitados pelo jurista para interpretar o novo art. 147.º/1, CC. Os negócios da vida corrente são, portanto, os negócios que a generalidade das pessoas celebra ou para satisfação das necessidades do dia-a-dia ou para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda parte do ordinário da vida. Assim, por exemplo, é livre a compra pelo acompanhado de um livro para oferecer a um amigo no seu aniversá-

⁽³¹⁾ Cf. RAUL GUICHARD, “Sobre a incapacidade dos menores no direito civil e a sua justificação”, 39. Repare-se que o autor considera que é necessário ter em conta as circunstâncias do caso concreto. Na verdade, “um critério objetivo, obedecendo ao entendimento normal no tráfego jurídico, pode não se mostrar tão eficaz na proteção do menor (notar-se-á a este propósito que no direito alemão, no § 105.º BGB, onde os pressupostos da eficácia dos negócios da vida corrente do menor são entendidos de maneira objetiva, se excluem as situações onde exista perigo relevante para a pessoa ou património daquele)”. Contudo, no que respeita à consideração da situação económica e social, rejeita tal hipótese, por resultar daí uma diferença de tratamento inadmissível entre um menor com um amplo património e um menor com um património diminuto. Veja-se, ainda, nesta corrente, LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 6.ª ed., Lisboa, UCE, 2012, 254.

⁽³²⁾ Cf. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 10, nota 11.

⁽³³⁾ LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 254.

rio, a aquisição de um bilhete para um concerto ou um espetáculo tauromáquico, mas já não a compra de um automóvel⁽³⁴⁾.

Para além destes negócios, o acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais. Como também já tivemos oportunidade de referir, o n.º 2 do art. 147.º, CC, oferece um elenco exemplificativo de direitos pessoais: direito de casar, de constituir uma união de facto, de procriar, de perfilhar, de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher a profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.

A aparente simplicidade enunciativa requer mais esclarecimentos.

Desde logo, importa frisar que há, efetivamente, mais direitos pessoais do que aqueles que são referidos pelo legislador. Em rigor, todos os direitos de personalidade podem ser qualificados como direitos pessoais, o que significa que, por norma, a limitação voluntária destes direitos pode ser exercida livremente pelo acompanhado, exceto se a decisão judicial decretar o contrário ou a lei dispuser de outro modo.

Por outro lado, há que ter em conta preceitos específicos do Código Civil, que dizem respeito a alguns destes direitos.

Nos termos do art. 1601.º/b), CC, é um impedimento dirimente absoluto, obstando ao casamento da pessoa a quem respeita a demência notória, meso durante os intervalos lúcidos, e a decisão de acompanhamento, quando a sentença respetiva assim o determine. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, a norma falava de demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica. Não se especificando, agora, o fundamento do acompanhamento que pode dar origem a um impedimento dirimente absoluto, abre-se a possibilidade de o juiz, em atenção às especificidades do caso, vir a excluir o direito ao casamento. Se assim ocorrer e o casamento se vier a celebrar, ele é anulável, podendo ser arguida a anulabilidade, nos termos dos arts. 1639.º e 1643.º/1a), CC pelo acompanhado, no prazo de seis meses a contar da cessação da medida de proteção. A anulabilidade pode ainda ser arguida pelo outro cônjuge, por qualquer parente em linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral, pelos herdeiros e adotantes dos cônjuges, pelo Ministério Público e pelo acompanhante, no prazo de três anos a contar da celebração do casamento. O segmento final do art. 1643.º/1a), CC, dispõe que a ação proposta por outra pessoa que não o cônjuge em relação ao qual

(34) O acompanhado pode, porém, manter a sua capacidade para a aquisição do automóvel, consoante o âmbito e conteúdo do acompanhamento que seja definido em concreto.

se verifica o impedimento dirimente não pode ter lugar depois de o menor ter atingido a maioridade ou de ter cessado a incapacidade natural. Não se faz qualquer referência à cessação da medida de acompanhamento, ao contrário do que ocorria na anterior versão do preceito em que se mencionava expressamente o levantamento da interdição ou inabilitação. Cremos, porém, que depois da cessação do acompanhamento, não terá qualquer sentido conferir legitimidade para a ação ao acompanhante. Tal, aliás, contrariaria o sentido e a intencionalidade do regime que se edifica⁽³⁵⁾.

Nos termos do art. 1850.º/1, CC, “têm capacidade para perflhar os indivíduos com mais de 16 anos, se não forem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, nem forem afetados por perturbação mental notória no momento da perflhação”. Caso o acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais perflhe contra o disposto no art. 1850.º/1, CC, a perflhação é anulável. Pode arguir a anulabilidade de o próprio perflhante ou o seu acompanhante, se assim resultar das medidas de acompanhamento judicialmente decretadas. O prazo é de um ano a contar da data da perflhação, quando intentada pelo acompanhado com poderes de representação ou do termo da limitação, quando a ação seja intentada por quem perflhou sendo acompanhado, de acordo com o art. 1861.º, CC.

Nos termos do art. 2189.º, CC, são incapazes de testar os maiores acompanhados, nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o determine, sendo nulo o testamento feito pelo incapaz, de acordo com o art. 2190.º, CC.

Entende-se tradicionalmente que estes três preceitos — o art. 1601.º, 1850.º e 2189.º, CC — lidam com a capacidade de gozo (prevendo, como exceção à regra da plenitude da capacidade de gozo das pessoas singulares, hipóteses de incapacidades de gozo) e não com a capacidade de exercício⁽³⁶⁾. E com razão. Estamos, na verdade, diante de situações em que os atos não podem ser concluídos por outra pessoa em nome do titular do direito, nem por este com autorização de um terceiro. No fundo, não há forma de suprimento da incapacidade⁽³⁷⁾.

Ora, o que se conclui, então, é que o novo regime do acompanhamento de maiores alarga a capacidade de gozo dos sujeitos. É que, enquanto no anterior regime a previsão era, genericamente, a da incapaci-

(35) De notar, no quadro da celebração de casamento, os arts. 1708.º, relativo à celebração de convenções antenupciais; 1769.º, relativo à legitimidade para requerer a separação judicial de pessoas e bens; 1785.º, relativo à legitimidade para requerer o divórcio.

(36) Cf. C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 220, ss.

(37) C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 222.

dade para testar dos interditos por anomalia psíquica, da incapacidade para perfilhar dos interditos por anomalia psíquica, e a incapacidade para casar dos interditos e inabilitados por anomalia psíquica, agora a incapacidade fica dependente de ser decretada na sentença que estabelece o acompanhamento, isto é, fica dependente da concreta perturbação (e da específica valoração que o juiz dela faça) do acompanhado.

7. O valor dos atos do acompanhado

Se, porventura, o acompanhado praticar um dos atos para os quais a sentença definiu que ele deveria ser representado ou assistido, tal negócio é anulável, nos termos do art. 154º, CC.

Haveremos, porém, de ter em conta diversos momentos para poder afirmar com segurança qual o valor do ato praticado. Assim, se for levado a cabo *depois do registo do acompanhamento*, a anulabilidade avulta sem outros requisitos adicionais. Porém, se praticado *depois de anunciado o início do processo de acompanhamento, mas antes daquele registo*, o ato é anulável, exigindo-se, contudo, que uma decisão final de acompanhamento seja decretada e que tenha causado prejuízo do acompanhado.

Estas eram já exigências que o Código Civil formulava para a anulabilidade dos atos praticados pelo interdito ou pelo inabilitado, na pendência do processo, nos termos do anterior art. 149.º, CC, aplicado diretamente (no primeiro caso) ou por remissão do art. 156.º, CC (no segundo caso). Colocava-se, então, o problema de saber se o carácter prejudicial se deveria aferir por referência ao momento da prática do ato ou do ajuizamento⁽³⁸⁾. A este propósito, ensinava Carlos Alberto da Mota Pinto que

“A exigência da prejudicialidade do ato constava já do art. 956.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. (...) Fosse qual fosse a melhor solução, não há dúvida que a interpretação mais chegada ao texto do art. 956.º do Código de Processo Civil era a que permitia a anulação de negócios que, tendo sido embora celebrados nas condições em que o faria uma pessoa normal e sensata, se vieram a tornar desvantajosos para o interdito por força de eventualidades posteriores. Em face do art. 149.º do Código Civil é de afastar tal solução que, aliás, segundo a melhor interpretação da lei, e não obstante as ilações do elemento literal, já se não poderia admitir para o art. 956.º do Código de Processo Civil”⁽³⁹⁾.

⁽³⁸⁾ C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 237, ss.

⁽³⁹⁾ C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 237, ss.

E apresentava, para sustentar a posição segundo a qual a prejudicialidade se deveria aferir, necessariamente, por referência ao momento da prática do facto, dois argumentos:

“a apreciação do prejuízo no momento da conclusão do negócio impõe-se, quer por força do elemento gramatical da interpretação (Art. 149.º: «*causou prejuízo*»), quer por força do elemento racional. É a solução mais conforme a *ratio iuris* do art. 149.º, pois a exigência do requisito visa evitar que, à volta dos interdicendos, se forme um vácuo, que estes sejam postos como que em quarentena pelos restantes indivíduos, perigo particularmente impressionante quanto é certo poder acabar por se reconhecer tratar-se de pessoas normais. Se os atos posteriores à propositura da ação fossem anuláveis sem mais requisitos, ou mediante a simples prova da cognoscibilidade da demência, ninguém quererá contratar com um interdicendo, sujeito, como estaria, a ver o negócio desabar, e, por este motivo, os interdicendos dificilmente poderiam gerir os seus interesses”.

Os dois argumentos não são transponíveis para a interpretação do atual quadro legal. Na verdade, na formulação do art. 154.º/1 b), CC, pode ler-se “e caso se mostrem prejudiciais ao acompanhado”, ao invés de “tenham causado prejuízo”. A alteração do tempo verbal no enunciado da norma, porém, não nos deve perturbar. Na verdade, a interpretação jurídica está longe de ser um exercício hermenêutico que, com apelo aos tradicionais elementos literal, sistemático, histórico e teleológico, e na contemplação da norma como uma entidade autossustentada, composta por letra e espírito, se tenha por concluída. Pelo contrário, e como já referimos, a tarefa deve ser encarada do ponto de vista normativo, olhando para a norma como um problema e confrontando-a com o problema que o caso concreto suscita, para saber se a solução que o legislador pensou se adequa ou não às exigências problemáticas que por este são comunicadas. Ora, é tendo isto em mente, que prescindimos da valoração de um qualquer elemento literal da norma para a encararmos na sua intencionalidade problemática. E nessa medida temos de indagar se as razões para a exigência do requisito da prejudicialidade se mantêm de pé.

No período da pendência do processo de acompanhamento, o futuro acompanhado não tem ainda ao seu lado quem o represente (se for esse o caso) ou quem o assista (se for esse, também, o caso). E não está, sequer, definido o âmbito e o conteúdo desse acompanhamento. Em teoria, poderíamos confrontar com posições extremas. Ou se considerava que o negócio seria sempre válido, exceto se se verificassem os pressupostos da incapacidade acidental, protegendo-se também a confiança da contraparte; ou se considerava que o negócio seria sempre anulável se o acompanhamento viesse a ser decretado. Neste caso, porque o acompanhante não

poderia ainda atuar em nome ou ao lado do acompanhado, aquele que com ele contratasse ver-se-ia sempre na contingência de vir a ser forçado à desvinculação do negócio. Com isto o mercado negocial retrair-se-ia em relação ao futuro acompanhado. Com a primeira posição, não se acautelariam devidamente os interesses do sujeito contraente. Para o evitar, a solução pensada foi exatamente a de impor o requisito da prejudicialidade. Ora, se assim é, então não faz sentido que o caráter prejudicial do ato seja aferido no momento do ajuizamento, porque nesse caso, ficando a valoração dependente das valorizações ou desvalorizações posteriores da coisa ou direito, a contraparte ficaria igualmente com receio da desvinculação negocial e, receando, afastaria a possibilidade de conclusão do negócio com o futuro acompanhado.

É claro que, agora, se determina, em nome da não estigmatização do sujeito, que “a publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento é limitada ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros, sendo decidida, em cada caso, pelo tribunal”, mas, porque em nome da segurança jurídica e da tutela das expectativas das contrapartes e do mercado ela não pode — mesmo que seja mínima — deixar de existir, parece que o juízo interpretativo que se fazia em face do art. 149.º, CC, se deve manter por referência ao art. 154.º, CC.

Assim, e colhendo os ensinamentos da doutrina anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2018, não devem ser tidas em conta as valorizações ou as desvalorizações do bem ou direito posteriores à celebração do negócio. Nas palavras de Mota Pinto,

“o prejuízo verificar-se-á, quanto aos negócios onerosos, sempre que um contraente sensato e prudente na gestão dos seus bens não teria celebrado o negócio naqueles termos”⁽⁴⁰⁾.

Já no tocante aos negócios gratuitos, devem ser sempre considerados prejudiciais⁽⁴¹⁾.

Aos atos anteriores ao anúncio do início do processo de acompanhamento, aplicar-se-á o regime da incapacidade accidental. O art. 154.º/3, CC, remete, assim, para o art. 257.º, CC, nos termos do qual

“a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratório”,

⁽⁴⁰⁾ C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 238.

⁽⁴¹⁾ C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 238.

sendo o facto notório “quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar”.

A anulabilidade do negócio celebrado antes do anúncio do início do processo de acompanhamento é, assim, aferida caso a caso, em face das circunstâncias existentes no momento dessa celebração. Exige-se para que ele possa ser anulado, em primeiro lugar, que o sujeito estivesse momentaneamente incapacitado, isto é, que, no momento da prática do ato (momento em que a declaração negocial foi emitida), estivesse incapaz de entender o alcance do seu ato e/ou de determinar a sua vontade de acordo com um pré-entendimento que tivesse, e, em segundo lugar, que esse estado de incapacidade fosse conhecido ou notório da contraparte. Sê-lo-á, quando uma pessoa de normal diligência a teria podido notar.

O art. 154.º/2, CC, dispõe que “o prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença”. A referência é feita, obviamente, para o caso dos negócios celebrados durante a pendência do processo de acompanhamento. Contudo, nada mais é esclarecido pelo legislador no tocante a prazos para arguir a anulabilidade, por um lado, nem no tocante à legitimidade para o efeito, por outro lado. E, tratando-se de uma anulabilidade (contrariamente ao que sucederia no âmbito da nulidade), não pode deixar de se enfrentar quer a questão relativa a saber quem pode invocá-la, quer a questão de determinar dentro de que período o poderá fazer.

No regime da interdição e da inabilitação, o problema resolvia-se facilmente por determinação do legislador. Sendo o interdito equiparado ao menor, nos termos do art. 139.º, CC, e aplicando-se ao inabilitado o regime da interdição em tudo o que não fosse expressamente consagrado a propósito da inabilitação, nos termos do art. 156º, CC, as questões que agora enunciamos eram resolvidas à luz do art. 125º, CC.

Assim, tendo em conta uma disciplina normativa que determinava a anulabilidade dos atos dos incapazes maiores, quando praticados depois do registo da sentença de interdição ou inabilitação, quando levados a cabo na pendência do processo, desde que a interdição ou inabilitação viessem a ser efetivamente decretadas e o ato causasse prejuízo, quando praticados antes da publicidade da ação, verificados que estivessem os requisitos da incapacidade accidental, considerava-se, no tocante aos negócios celebrados nos dois primeiros períodos, que tinham legitimidade para arguir a sua anulabilidade o representante legal ou o assistente, consoante os casos, no prazo de um ano a contar do conhecimento, mas nunca depois de a incapacidade ter sido levantada; o interdito ou inabilitado, no prazo de um ano a contar do levantamento da interdição ou inabilitação; os herdeiros, no

prazo de um ano a contar da morte do incapaz, desde que ela ocorresse antes de esgotado o prazo a que nos referimos em último lugar.

Quid iuris, depois da aprovação da Lei n.º 49/2018?

O acompanhado é, para todos os efeitos, tido como capaz, ainda que, em concreto, o acompanhamento possa conduzir à limitação da sua capacidade de exercício (e, em última instância, à privação dessa capacidade). Por isso, não é equiparado a um menor. A anterior remissão para o regime da menoridade desaparece e, com a alteração da intencionalidade predica-tiva da medida de proteção dos maiores com debilidades mentais, físicas ou comportamentais, desaparece também o fundamento para, por correção normativa, podermos operar automaticamente essa remissão. O art. 125.º, CC, deixa, por isso, de se aplicar (pelo menos automaticamente) a maiores e vê confinado o seu âmbito de relevância aos menores.

Na falta de previsão expressa do legislador, ter-se-á de aplicar o regime regra contido no art. 287.º, CC. Diz-nos a norma que

“1. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento; 2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabili-dade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de ação como por via de exceção”.

Interpretemos, então, a norma à luz do caso concreto.

Pensemos, primeiro, nos atos praticados depois do registo do acom-panhamento e nos atos praticados na pendência do processo de acompa-nhamento.

A anulabilidade prevista no art. 154.º, CC, foi estabelecida no inter-esse do acompanhado. Assim, por princípio, haveremos de considerar que tem legitimidade para arguir a anulabilidade. E o acompanhante terá legiti-midade? Este pode representar o acompanhado ou assisti-lo consoante os casos. Assim, a atuação do acompanhante em nome do acompanhado ou ao lado do acompanhado deve ser entendida como a atuação do próprio sujeito beneficiário da medida de proteção, donde a legitimidade do último deve estender-se ao primeiro. Não está aqui em causa um alargamento da legitimidade ativa, mas a consideração de que o acompanhante age, nos casos em que tem poderes de representação, como se fosse o próprio acompanhado, e orienta-o, sempre que tenha poderes de assistência.

A solução parece, aliás, estar em sintonia com o disposto nos arts. 16.º e 19.º Código de Processo Civil (CPC). Diz-nos o n.º 1 do art. 16.º, CPC, que “os menores e os maiores acompanhados sujeitos a representação só podem estar em juízo por intermédio dos seus represen-tantes, exceto quanto aos atos que possam exercer pessoal e livremente”; e

o art. 19.º, CPC, que “1. Os maiores acompanhados que não estejam sujeitos a representação podem intervir em todas as ações em que sejam parte e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o acompanhante; 2. A intervenção do maior acompanhado quanto a atos sujeitos a autorização fica subordinada à orientação do acompanhante, que prevalece em caso de divergência”.

Mas a solução de “alargamento” da legitimidade ao acompanhante só se compreende na articulação dos prazos de arguição dessa mesma anulabilidade. Esse prazo é de um ano a contar da cessação do vício que lhe serve de fundamento. O vício cessa quando a situação de acompanhamento (e, necessariamente, os fundamentos dela) desaparece. O acompanhado teria um ano a contar do levantamento do acompanhamento para arguir a anulabilidade. Acontece que este levantamento pode nunca vir a ocorrer. Além de que pode haver interesse em que a desvinculação tenha lugar num momento prévio. Assim, surgiria o acompanhante a representar o acompanhado, quando exista essa representação, ou a orientá-lo, nos casos de atos sujeitos a autorização. O prazo seria, nestas hipóteses, de um ano a contar do momento em que cada um deles estivesse em condições de agir, ou seja, a partir do momento do conhecimento, mas nunca depois do levantamento do acompanhamento, por nessa fase deixar de fazer sentido a intervenção do acompanhante.

Além disso, a solução parece também intencionada pelo n.º 2 do art. 154.º, CC. Ou seja, no tocante aos atos praticados na pendência do processo, o prazo a que aludimos só começa a contar depois do registo da sentença, mesmo que o conhecimento seja anterior.

Quer isto dizer que, embora o art. 125.º, CC, apenas se aplique, na sua literalidade e sem a remissão expressa do legislador, a menores, porque a não aplicação da solução que o legislador dispensou aos atos daqueles que ainda não perfizeram dezoito anos aos maiores que beneficiam de acompanhamento viola a intencionalidade normativa da norma, haveremos de considerar que ela se aplica por adaptação aos atos dos acompanhados. A relevância material do caso tem um sentido intencional nuclearmente assimilável à relevância material da norma, muito embora as circunstâncias juridicamente relevantes daquele excedam o tipo de relevância nesta previsto⁽⁴²⁾.

E no que respeita à legitimidade dos herdeiros? Ocupando os sucessíveis a posição jurídica do *de cuius*, dir-se-á que sim, sendo apenas proble-

(42) A. CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia Jurídica*, 177, ss.

mática a definição do prazo em que poderão atuar. Se o acompanhamento já tiver sido levantado no momento em que ocorre a morte, o prazo há-de ser apenas o tempo que restaria ao *de cuius*; se o acompanhamento ainda não tiver sido levantado quando o acompanhado morrer, então, haveremos de contar o prazo de um ano a contar da morte⁽⁴³⁾.

Resta-nos analisar o problema por referência aos atos praticados antes do anúncio do início do processo de acompanhamento. Quanto à anulabilidade destes, a verificar-se, tem legitimidade para a invocar o sujeito que, no momento da celebração do negócio, estava incapacitado de entender e querer, no prazo de um ano a contar do momento em que as suas capacidades cognitivas e volitivas lhe permitem a correta percepção do alcance do ato que praticou e o perfeito domínio da sua vontade. Quanto ao acompanhante, ele terá legitimidade, desde que o ato em questão seja um daqueles em relação ao qual há necessidade de representação ou de assistência. O prazo será de um ano a contar do conhecimento, não podendo começar a correr, por aplicação analógica do n.º 2 do art. 154.º, CC, antes do registo do acompanhamento. Não se lhe poderá, porém, atribuir legitimidade se o prazo já tivesse expirado no momento em que o acompanhamento tenha sido decretado. No fundo, não decorrido o prazo, ele renova-se a partir do registo do acompanhamento.

8. Breve reflexão conclusiva

Do que ficou dito, podemos concluir que situações pontuais podem conduzir à exclusão da capacidade do sujeito. Porém, tal incapacitação é

⁽⁴³⁾ Poder-se-á questionar por que razão não se alarga a solução do 125.º, CC aos herdeiros do maior acompanhado, no tocante ao prazo. Na verdade, se o acompanhamento já tivesse sido levantado, os herdeiros não passam a dispor do prazo de um ano a contar da morte. Isto pode levantar constrangimentos do ponto de vista da tempestividade processual. Temos de lhes fazer face com base numa interpretação corretiva do regime da caducidade. De facto, não podemos aplicar a solução do art. 125.º automaticamente, porque falta cumprir os dois momentos da analogia jurídica. Se a analogia problemática está presente, parece falhar a analogia judicativa. Enquanto no caso do menor o que está em causa é a salvaguarda do seu interesse, no caso do maior acompanhado, o interesse tem de surgir sempre balizado pela vontade (já que se parte sempre de uma ideia de capacidade e de salvaguarda da autonomia, que leva, inclusivamente, a que, em regra, o acompanhante seja escolhido pelo acompanhado). Isto quer dizer que, caso o levantamento do acompanhamento já tivesse ocorrido, não tendo ainda o antigo acompanhado agido processualmente, ficamos privados de razões para autonomizar um novo prazo (há que atender mais à vontade daquele que agora não é já acompanhado do que ao seu interesse; o prazo há-de ser apenas aquele que ainda não tinha sido completado). Repare-se, portanto, que o art. 125.º, CC sendo mobilizado, por adaptação, não pode aplicar-se automaticamente. Aliás, no que respeita às hipóteses de assistência, a posição do acompanhante tem de ser compreendida com cautelas.

determinada pela real necessidade concreta do sujeito, não sendo imposta de forma generalizante, sempre que se verifique um fundamento do acompanhamento. A esta aliam-se outras vantagens: a preservação da autonomia do beneficiário, conjugada com um princípio de subsidiariedade e de necessidade, determina a ausência de um elenco taxativo de fundamentos do acompanhamento, ao mesmo tempo que nos permite aplicar a medida em situações transitórias. Ademais, garante-se que o próprio beneficiário possa decidir acerca do seu acompanhamento futuro, através da figura do mandato em previsão da incapacidade. Parecem ser estas as grandes vantagens da nova disciplina legal.

Contudo, contra o que era a intenção originária dos estudiosos na matéria, não se garantiu — como não se poderia garantir — que não houvesse uma situação de total incapacidade do sujeito. E, deixando-se nas mãos do julgador a determinação dos atos para os quais o acompanhado necessitará de assistência e/ou de representação, sem uma prévia determinação de categorias de atos, pode-se correr o risco de deixar privado de proteção um sujeito em específicos domínios da sua atuação. É claro que tal não é determinado pelo regime em si, mas pela concreta intervenção do julgador. Simplesmente, e sem que isto implique uma qualquer desconfiança em relação ao poder judicial, o casuísmo a que o sistema conduz não deixa de envolver esse risco.

Talvez este risco seja compensado quer pelas soluções concretas que o acompanhamento de maiores viabiliza (não obstante estarmos cientes das potencialidades que uma adequada interpretação dos regimes da interdição e da inabilitação viabilizava), quer pela preservação, ao limite, da autonomia do sujeito. Mas essa é uma resposta que só o tempo nos poderá facultar.